

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1148 / 73

Aprovado por Deliberação

em 6/6/1973

PROCESSO: CEE-n° 2606/72 (CEBN-n° 06139/72)

INTERESSADO: BRAZAÇO-MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.

ASSUNTO: Sobre recolhimento do Salário-Educação e transformação da razão social da firma.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

HISTÓRICO: A empresa Brazaço-Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A. estabelecida na Avenida Mofarrej, 971, na cidade de São Paulo, neste Estado, que emprega 1.127 servidores, juntando a documentação necessária, requereu ao SEPE para o ano letivo de 1972, a renovação e conseqüente expedição do certificado modelo "B" de recolhimento do salário-educação, nos termos da legislação em vigor, por manter, mediante convênio, 697 bolsas de estudo para ensino primário fundamental comum, na Escola Nossa Senhora dos Remédios, da Associação de Proteção a Maternidade, a Infância e à Adolescência, situada na Avenida Nossa Senhora dos Remédios n.7, na cidade de Osasco, registrada no antigo Departamento de Educação sob o n° 2.360 em 1° de fevereiro de 1965.

A entidade a que se refere este processo resultou da incorporação da Indústria de Parafusos Mapri S.A. pela Brazaço S. A.

Em vista da incorporação, a nova empresa solicita que se aprove a transferência do convênio escolar que a antiga Indústria de Parafusos Mapri S.A. mantinha com a Escola Nossa Senhora dos Remédios e emita o Certificado de Isenção em nome da nova razão social "Brazaço-Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A."

Constam do protocolado, além da comunicação sobre a incorporação da Indústria de Parafusos Mapri S.A. e da publicação feita no Diário Oficial deste Estado, os demais documentos exigidos para que a empresa possa receber o solicitado certificado de isenção: a cópia do Certificado de Isenção para o ano letivo de 1971 de n° 321/71. A declaração das folhas de contribuição da empresa no período de fevereiro a janeiro de 1971. As guias de recolhimento ao INPS. O recibo das quantias entregue pela empresa à Escola conveniente, para pagamento integral do valor do custeio das bolsas de estudo de sua responsabilidade. O atestado da autoridade escolar - Delegacia de Ensino

Básico de Osasco relativo ao exercício de 1971, e referente às condições da escola, movimento de alunos, períodos de aula, matrícula, porcentagem de promoção, o funcionamento da Escola sem professores remunerados pelo Estado e com serviços satisfatórios de ensino primário fundamental comum a seus alunos.

A Escola iniciou o ano letivo com a matrícula de 1.504 alunos. A cópia do convênio da empresa com a Escola. A declaração do movimento das folhas de contribuição da empresa. A relação nominal dos alunos por série. A relação nominal dos servidores, seus filhos, com o respectivo grau escolar e a indicação do estabelecimento onde estudam. A Informação do SEPE relativa à prestação de contas do exercício de 1971 e com os cálculos para a renovação da isenção para o ano letivo de 1972. Em face dos dados colhidos no exame da documentação e dos cálculos feitos, o SEPE expediu à interessada o Certificado Modelo "B", nº 282/72, para posterior referendo do Conselho Estadual de Educação, concedendo-lhe a isenção anual de recolhimento das contribuições do salário-educação no montante de C\$ 151.012,02 para manter 697 bolsas de estudo na Escola conveniente, no ano letivo de 1972.

FUNDAMENTAÇÃO: Os documentos estão em boa ordem, foram examinados pelo SEPE, bem assim a prestação de contas com as respectivas notas de conferência. Não deixa de impressionar bem o número de alunos atendidos - 1.504. O SEPE informa que foram atendidos 44 alunos além dos compromissos assumidos pela Empresa.

Os cálculos estão certos.

CONCLUSÃO: Face ao que acaba de ser exposto, sou de parecer que o Certificado Modelo "B" de nº 282/72 expedido pelo SEPE à empresa "Brazaço-Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A.", concedendo-lhe a isenção de recolhimento do salário-educação no montante de C\$ 151.012,02 para manter 697 bolsas de estudo, na Escola Nossa Senhora dos Remédios, pode ser homologado.

A Informação nº 366/72 do SEPE, xerografada, passa a fazer parte integrante do processo CEE sobre a matéria.

O parecer foi aprovado por haver o pedido entrado no prazo legal, isto é, a 30 de agosto de 1972.

São Paulo, 16 de abril de 1973.

a) Conselheiro José Borges dos Santos Júnior - Relator.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, José Borges dos Santos Júnior e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1973.